

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 19/2024

EMENTA: dispõe sobre atualização do Plano Plurianual do Município para execução da parcela anual de 2025 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa **do Poder Executivo**, visando a atualização do Plano Plurianual aprovado pela Lei 3.379 de 30 de dezembro de 2021 para a execução da parcela anual do ano de 2025 e dá outras providências.

É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 192, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, nos ensina que o parecer jurídico consistirá apenas na **análise opinativa** sobre Constitucionalidade ou Legalidade, da matéria, objeto do Projeto de Lei.

Este é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no tocante a pareceres jurídicos opinativos, vejamos:

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICOJURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro

grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

3. A INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu art. 84, XXIII ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que tratam de matérias orçamentárias, bem como estabelece a competência privativa do Poder Executivo sobre a referida matéria, vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o **plano plurianual**, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; - grifamos.

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as **diretrizes, objetivos e metas da administração pública** federal para as decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**.

A Constituição do Estado de Pernambuco também descreve disposto com o mesmo ensinamento, vejamos:

Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

§ 1º A lei do plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE

Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

Nossa Lei Orgânica Municipal também vislumbra competência privativa do Prefeito iniciativa de Leis matérias orçamentárias, art. 8º, V, bem como o art. 89 afirma que deve ser apreciado pela Câmara Municipal os Projetos de Leis que visam créditos adicionais, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 8º - Compete ao Município:

V – Elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e seus orçamentos anuais;

Art. 89 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

A competência municipal para legislar sobre a matéria em questão é corolário da autonomia administrativa prevista no **art. 30, I da Constituição Federal**, pois trata-se de função típica do Poder Executivo a gestão do orçamento público, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, verifica-se que o Projetos de Lei referente ao Plano Plurianual, bem como suas atualizações para o exercício anual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que de logo, vislumbra-se no presente Projeto de Lei, respeito e compatibilidade às normas Constitucionais Federal e Municipal, no tocante a competência de iniciativa legislativa sobre matéria objeto de análise.

3.1. DA FORMA DA LEI – LEI ORDINÁRIA E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

O objeto discutido no Projeto em análise não se trata de matéria restrita a Lei Complementar, portanto pode ser tratada por **Lei Ordinária**, devendo ser votada e aprovada com quórum de **maioria simples**, ou seja, com voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, tudo em conformidade com os arts. 121, 122 e 123 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3.2. REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra previsão no art. 165, I e § 2º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE

Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Para além das disposições constitucionais, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc 101/00)** trouxe uma série de requisitos para o PLDO, impondo que o mesmo disponha, obrigatoriamente sobre (art. 4º. I):

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias **atenderá o disposto no § 2º do art. 165** da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Importante ainda destacarmos o respeito do presente Projeto de Lei ao que estabelece os parágrafos 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao **ANEXO DE METAS FISCAIS**, pois a presente proposta de revisão do Plano Plurianual ora apresentada atende as disposições constitucionais e legais vigentes, com estimativas de valores em consonância com as projeções estabelecidas no Anexo de Metas fiscais da LDO/2025, projetadas de acordo com o cenário macroeconômico vislumbrado para o próximo exercício e com a programação da proposta da Lei Orçamentária/2025.

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com

clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis, bem como ao §2º do art. 166 do regimento Interno desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Portanto, analisando a proposição em tela, **vislumbro Constitucionalidade e Legalidade**, não havendo nenhum óbice legal para sua apreciação pelo Plenário.

Diante do exposto, **OPINO** pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário decidir pela sua aprovação ou não.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ CORDEIRO JUNIOR

Assessor Técnico Jurídico

OAB/PE nº 62.271